



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/ecsfm/msr/eo

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. ART. 790-B, § 4.º, DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5766.

Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. ART. 790-B, § 4.º, DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5766.**

Cinge-se a questão controvertida a fixar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais nas hipóteses em que o trabalhador é beneficiário da gratuidade da justiça e a reclamação trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017. Nos termos do art. 790-A, § 4.º, da CLT, cm redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, "*Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo*". Diante da aludida disposição legal, este Corte passou a defender o entendimento de que, conquanto fosse o trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, sendo ele sucumbente no objeto da perícia, deveria responder pelo pagamento dos honorários periciais. Todavia, o STF, quando do julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

aludido dispositivo legal, sob o fundamento de que a condenação do beneficiário da gratuidade da justiça acabaria por vulnerar os direitos fundamentais insculpidos no art. 5.º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser reformada a decisão agravada, de forma a afastar a condenação do reclamante hipossuficiente ao pagamento dos honorários periciais. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001**, em que é Recorrente **ELIEDSON VIEIRA NASCIMENTO** e Recorrida **FLASH NET BRASIL TELECOM LTDA. - ME.**

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão monocrática (doc. seq. 6), pela qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista, o reclamante interpõe o presente Agravo Interno (doc. seq. 8), pretendendo a reforma do julgado.

Devidamente intimada, a reclamada apresentou contrarrazões (doc. seq. 11).

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

HONORÁRIOS PERICIAIS – RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 – ART. 790-B, § 4.º, DA CLT - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5766

A decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 26/2/2021).

Considerando que a controvérsia envolve questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (art. 790-B, *caput* e § 4.º, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17), há de se reconhecer a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos:

‘Com relação aos honorários periciais, a presente demanda foi ajuizada em 01/02/2018, portanto, após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que alterou a redação do *caput* e incluiu o § 4.º ao art. 790-B, da CLT, passando a prever que: ‘Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. [...]’ (destaquei).

Não obstante, considerando que a demanda foi julgada improcedente, impõe-se observar o disposto no parágrafo 4.º, do referido artigo, também incluído pela reforma, que prevê: § 4o. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. Reforma, nos termos supra.’ (Grifos nossos.)

Debate-se, no caso, a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais, com a responsabilização da União caso não haja créditos suficientes para tanto deferidos em juízo, nos termos do § 4.º do art. 790-B da CLT.

O art. 790-B da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, dispõe:

‘Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1.º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2.º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3.º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4.º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.’ (Grifos nossos.)

Esta Corte Superior, com a finalidade de estabelecer critérios de aplicação das novas regras previstas aos processos em curso, editou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que no art. 5.º dispõe:

‘Art. 5.º O art. 790-B, *caput* e §§ 1.º a 4.º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467/2017).’

No caso, trata-se de ação trabalhista ajuizada após o advento da Lei n.º 13.467/2017, em que serão aplicáveis as regras introduzidas por essa legislação.

A decisão regional que manteve a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais, nos termos do § 4.º do art. 790-B da CLT, está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos dos seguintes precedentes:

‘RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei n.º 13.467/17 aos honorários periciais, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1.º, IV, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei n.º 13.467/17 aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1.º, IV, da CLT. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 5.º da Instrução Normativa n.º 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei n.º 13.467/2017, a nova redação do artigo 790-B, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 2019, ou seja, após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, prevalece a condenação em honorários periciais, na forma do artigo 790-B, *caput* e § 4.º, da CLT. Nos termos do citado dispositivo, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais na hipótese de ele ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Caso contrário, a União responderá pelo encargo. Nesse contexto, o Tribunal Regional de origem, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários periciais, observou os termos da legislação que rege a matéria, bem como a Instrução Normativa n.º 41/2018 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei n.º 13.467/2017, a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 2019, ou seja, após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, prevalece a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4.º, da CLT. Nos termos do citado dispositivo, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de ele ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Caso contrário, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. Com efeito, os termos preconizados no artigo 791-A, § 4.º, da CLT não conflitam com disposições constitucionais, nem sequer no que tange à garantia de acesso à Justiça e à assistência judiciária, mormente ao se considerar o desígnio do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Precedentes. Desse modo, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como com a Instrução Normativa n.º 41/2018 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.' (RR-10135-17.2019.5.15.0114, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 18/6/2021.) (Grifos nossos.)

'AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários periciais decorreu da aplicação do art.790-B da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, que já estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Observe-se que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B, *caput*, da CLT. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

provido.' (Ag-RRAg-1001028-29.2019.5.02.0037, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.^a Turma, DEJT 14/5/2021.)

'2. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com o objetivo de tornar mais equânime as relações processuais, introduziu o art. 790-B na CLT. O *caput* do referido dispositivo legal dispõe que 'A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita'. Por sua vez, o seu parágrafo quarto prevê que 'Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo'. II. No caso, a presente ação foi proposta em 25/01/2018, portanto, após a vigência da Lei n.º 13.467/17. III. Reconhecida a transcendência jurídica, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n.º 13.467/2017, a condenação da parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita, encontra amparo no artigo 790-B da CLT. IV. Recurso de revista de que não se conhece.' (RR-10905-29.2019.5.15.0140, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4.^a Turma, DEJT 12/2/2021.)

'RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. O Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamante ao pagamento de honorários periciais previstos no art. 790-B, § 4.º, da CLT, limitou-se a aplicar disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN n.º 41 desta Corte, o que, por óbvio, não viola o art. 5.º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF, tampouco contraria a Súmula n.º 457 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. [...]' (RR-1001086-43.2018.5.02.0271, 8.^a Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/6/2020.)

'RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A causa oferece transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1.º, IV, da CLT, em razão da questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. Como cediço, o artigo 790-B da CLT foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017 para atribuir à parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nos termos da IN



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

41/18 do TST, art. 5.º, 'o art. 790-B, *caput* e §§ 1.º a 4.º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467/2017)'. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 1.º/11/2018, na vigência, portanto, da Lei n.º 13.467/2017, está incorreta a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. Remanesce, assim, incólume o art. 5.º, *caput*, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.' (RR-1001743-50.2018.5.02.0605, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 29/10/2020.)

Registre-se que o art. 790-B, § 4.º, da CLT prevê que a União somente responde pelo encargo na hipótese em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Verifica-se que a decisão do Regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n.º 333 do TST e do § 7.º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, não conheço do Recurso de Revista." (grifos nossos.)

O agravante postula a reforma da decisão monocrática, com o argumento de que, sendo beneficiário da gratuidade da justiça, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é exclusiva da União, nos termos da Súmula n.º 457 do TST.

Com razão.

Cinge-se a questão controvertida a fixar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais nas hipóteses em que o trabalhador é beneficiário da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 790-A, § 4.º, da CLT, cm redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, "*Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo*".

Diante da aludida disposição legal, este Corte passou a defender o entendimento de que, conquanto fosse o trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, sendo ele sucumbente no objeto da perícia, deveria responder pelo pagamento dos honorários periciais.

Todavia, o STF, quando do julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, sob o fundamento de que a condenação do



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

beneficiário da gratuidade da justiça acabaria por vulnerar os direitos fundamentais insculpidos no art. 5.º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, tem-se que se encontra plenamente aplicável à hipótese dos autos a diretriz inserta na Súmula n.º 457 do TST, razão pela qual a condenação do reclamante hipossuficiente ao pagamento dos honorários periciais acaba por violar a literalidade dos mencionados preceitos constitucionais, bem como contrariar o aludido verbete sumular.

Logo, dou provimento ao Agravo Interno, para examinar as razões expostas no Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS – RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 – ART. 790-B, § 4.º, DA CLT - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5766

Reportando-me às razões de decidir do Agravo Interno, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 457 do TST.

MÉRITO

HONORÁRIOS PERICIAIS – RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 – ART. 790-B, § 4.º, DA CLT - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5766

Conhecido o apelo, por contrariedade à Súmula n.º 457 do TST, a consequência lógica é o seu provimento, para afastando a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, atribuir à União a responsabilidade pelo seu pagamento,



PROCESSO Nº TST-RR-10103-94.2018.5.15.0001

observado o procedimento disposto nos arts. 1.º, 2.º e 5.º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, atribuir à União a responsabilidade pelo seu pagamento, observado o procedimento disposto nos arts. 1.º, 2.º e 5.º da Resolução n.º 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Brasília, 9 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator